

COMUNICA DISPOSICIONES DE  
COMERCIO EXTERIOR

ALADI/CR/di 442  
REPRESENTACION DEL BRASIL  
5 de mayo de 1995

Montevideo, 26 de abril de 1995

Nº 73

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la Asociación y tiene el honor de remitir, anexa, a título informativo, copia de las Resoluciones Ministeriales nº 137, del 10/4/95, y nº 141, del 12/4/95, del Ministerio de Hacienda.

La Resolución Ministerial nº 137, relativa a la Resolución 115/94 del Grupo Mercado Común, dispone sobre la exoneración de tributos incidentes sobre la importación de material promocional destinado al consumo. La Resolución Ministerial nº 141 modifica la Resolución Ministerial nº 39, del Ministerio de Hacienda, sobre el régimen de equipaje y se refiere a la Decisión nº 18/94 del Consejo del Mercado Común.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 127, DE 10 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a importação de material promocional destinado a consumo nas condições que menciona.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA-INTERINO, no uso das atribuições previstas no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no artigo 14, inciso IX, alínea "h", da Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 28 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e considerando a Resolução do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL nº 115/94, resolve:

Artigo 10. - A isenção dos tributos incidentes sobre a importação de material promocional será reconhecida quanto a:

- I) bens destinados a consumo em recintos de congressos, feiras ou exposições internacionais, a título de degustação;
- II) bens destinados à montagem ou conservação de estandes;
- III) bens destinados à utilização ou distribuição em eventos de cunho promocional, turístico, cultural, educativo, desportivo, religioso ou assemelhados.

Parágrafo 1º. - A isenção de que trata este artigo aplica-se também ao material promocional originado de outro Estado Parte do MERCOSUL para distribuição em eventos de caráter nacional quando importados com esta finalidade específica.

Parágrafo 2º. - O reconhecimento da isenção de que trata este artigo fica sujeito às seguintes condições:

- I) distribuição gratuita no recinto em que estiver sendo realizado o evento;
- II) limitação máxima de valor (FOB) em US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, por expositor; e
- III) inexistência de pagamento ao exterior, a qualquer título, dos bens de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 29. - Para os efeitos desta Portaria, consideram-se material promocional os folhetos, "slides", fitas de vídeo, panfletos, catálogos, revistas, cartazes, guias, fotografia, mapas ilustrados e outros materiais gráficos similares, filmes, disquetes e fitas magnéticas gravadas com o som ou com imagem e som.

Artigo 30. - Fica proibida a comercialização de qualquer dos bens a que se refere esta Portaria.

Parágrafo único.- A inobservância do disposto neste artigo sujeita o importador ao recolhimento do imposto, acrescido das penalidades cabíveis.

Artigo 40. - O despacho dos bens de que trata a presente Portaria prescinde da apresentação de Guia de Importação.

Parágrafo único.- Na hipótese de os bens a que se refere esta Portaria serem provenientes de Estados Partes do MERCOSUL, sua introdução no País fica sujeita, unicamente, à apresentação do formulário "Solicitação de Ingresso de Material Promocional", conforme modelo anexo.

Artigo 50. - O Secretário da Receita Federal poderá baixar instruções complementares a esta Portaria.

Artigo 60. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Pedro Fullen Parente

OFFICIAL

8ECÃO

52.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SOLICITAÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL PROMOCIONAL**

O DECLARANTE SE COMPROMETE A NÃO COMERCIALIZAR O MATERIAL PROMOCIONAL DEIXADO DA PRESIDENTE SOLICITACAO E, PARA QUE CONSTE O CARACTER DE DECLARACAO SEMENTADA, ASSUME A CONDICAO DE BENEFICIARIO DO REGIME NOS TERMOS DA PORTARIA 10/ NR 11.

ADUANA INTERVENTIVA AUTORIZACIÓN

1144-1145

13

100

142

*Journal of Health Politics, Policy and Law*, Vol. 27, No. 4, December 2002  
Copyright © 2002 by The University of Chicago

|    |    |    |    |
|----|----|----|----|
| 11 | 86 | 90 | 88 |
|    |    |    |    |

IT 03 100 00

|    |    |     |     |
|----|----|-----|-----|
| 11 | 6m | 90% | 80% |
|----|----|-----|-----|

19. 300 400

www.ijerpi.org

#### REFERENCES AND NOTES

卷之三

*—*

卷之三

卷之三

—  
—  
—

## **AMERICAN AUTOMOBILE**

卷之三

[View all posts by admin](#)

AMMOLITES & ALTRIALETS

#### Sample Survey

(Og. no 107/99)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 141, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Altera a Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, combinado com o artigo 14, inciso IX, alínea "h", da Medida Provisória nº 982, de 30 de março de 1995, e o artigo 19 do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, tendo em vista o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e considerando a Decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL nº 18/94, que aprovou a Norma de Aplicação Relativa ao Regime de Bagagem, resolve:

Artigo 19. - Os artigos 19 e 20 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19.- Estão excluídos do tratamento tributário de bagagem as motocicletas, motonetas, bicicletas com motor e demais veículos terrestres automotores, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves, embarcações de todo tipo."

"Artigo 20.- Os bens excluídos do tratamento tributário de bagagem, citados no artigo anterior, podem ingressar no País sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, sempre que o viajante comprovar sua residência permanente em outro país."

Artigo 22. - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30. - Revoga-se o parágrafo único do artigo 19 da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 1995.

(a) Pedro Sampaio Malan